



PCTT: 92.100.04

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
3ª VARA FEDERAL

RECEBIDO  
18/06/16  
12:00

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**PROCESSO:** 13112-85.2016.4.01.3500 

**CLASSE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA E OUTROS.

**MANDADO:** Nº /

**CITAÇÃO DE :** CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE GOIAS - CAU/GC

**CPF/CNPJ :**

**ENDEREÇO:** AVENIDA ENGENHEIRO EURICO VIANA, 25, EDIFÍCIO CONCEPT OFFICE, SALAS 301/309, VILA MARIA JOSÉ, GOIÂNIA/GO

**FINALIDADE:** DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 30 dias.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada, será considerado(a) revel e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

**ANEXO:** Cópia da petição inicial e do despacho de fl. 14.

**SEDE DO JUÍZO:** 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
0019-Nº 244, 4º ANDAR, CENTRO  
GOIANIA-GO  
CEP: 74.030-090  
E-MAIL: 03vara.go@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

GOIANIA, 18 de Maio de 2016.

  
CRISTIANE DE BRITO SOYER

Diretor(a) de Secretaria da 3ª VARA FEDERAL



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

CÓPIA

JF GO 0405014 11/MAI/2016 15:50

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, III, da Constituição Federal, bem como abalizado nas disposições da Lei n. 7.347/85 e nos documentos insertos nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002345/2015-01/MPF/PR/GO, vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE  
OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

*com pedido de liminar de tutela de URGÊNCIA*

em desfavor da

**1. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**, por seu representante legal, com endereço no SEPN 508 - Bloco A Lote 6, s/n - Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70740-541;

**2. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA EM GOIÁS - CREA/GO**, por seu representante legal, com endereço na R. 239, 561 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, CEP 74605-060;

Claudio Queiroz



**3. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR**, por seu representante legal, com endereço no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 02, Bloco "C", Ed. Serra Dourada, Salas 401/409 - Asa Sul - CEP 70.300-902, Brasília/DF;

**4. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO EM GOIÁS - CAU/GO**, por seu representante legal, com endereço na Avenida Engenheiro Eurico Viana, 25, Edifício Concept Office, salas 301 a 309 - Vila Maria Jose, Goiânia - GO, CEP 74815-465,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **I. DOS ANTECEDENTES À PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO**

Antes da entrada em vigor da **Lei n. 12.378/2010**, que criou o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e regulamentou o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, essas profissões eram fiscalizadas, sob o pálio da **Lei n. 5.194/66**, pelo Conselho Federal de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, detendo sob seu manto fiscalizatório mais de 300 categorias profissionais diferentes.

Com a Lei n. 12.378/2010, apresentaram-se em plenitude *as condições para a efetiva individualização da Arquitetura e Urbanismo e para sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas*, estabelecendo, em seu art. 2º, quais as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam.

Além do que, em seu art. 3º, o corpo normativo em questão determinou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a especificação das áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, destacando no § 2º do mesmo artigo que serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência ou insuficiência de formação profissional venha a expor o usuário do serviço prestado a qualquer tipo de dano ou de risco à sua segurança ou saúde ou ao meio ambiente.

Isto é, como divisora de marcos, a lei em comento transferiu ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo **a atividade fiscalizatória plena** dessas duas profissões extremamente importantes ao bom funcionamento do

*Claudio Queiroz*



meio social (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 12.378/2010), permitindo à sociedade, por sua vez, um melhor equacionamento de eventuais falhas naquela atividade fiscalizatória.

Isso porque conferiu a um órgão público mais capacitado à normatização das atribuições de arquitetos e urbanistas - *que lhes são próprias* -, uma vez possuidor de expertise singular para "enxergar com mais acuidade" os desvios de conduta de integrante daquela categoria, e também compreender melhor o objeto fiscalizado.

Com efeito, a partir das balizas legais, tendo por parâmetros de campo de atuação profissional a matriz e as diretrizes curriculares estabelecidas no meio acadêmico e nos núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais, que caracterizam a unidade de atuação profissional, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR - editou ato normativo próprio e legítimo, a **Resolução CAU/BR n.º 51, de 12 de julho de 2013**, estabelecendo e especificando as atividades, atribuições e campos de atuação privativos das duas categorias profissionais.

Apesar da edição desse novo documento normativo, contemplando assunto que lhe é afeto, por órgão legitimado próprio, a realidade que se mostrou persistir, violando e contrariando o **télos normativo**, é a de que o exercício fiscalizatório da atividade por aquele Conselho acabou por restar menoscabado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, juntamente com suas regionais.

Quer dizer: valendo-se do antigo sobreamento legal que regulava a matéria e da afinidade das atividades profissionais, e também do permissivo legal de outorga de **edição futura de ato normativo conjunto** por parte dos dois Conselhos, o CONFEA continuou (e continua) a permitir a engenheiros a confecções de projetos (principalmente arquitetônicos), e outras atividades privativas a arquitetos e urbanistas - com a *consequente liberação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART após o devido recolhimento da taxa respectiva*.

Em situação limite, o CAU/GO acabou por buscar salvaguarda dessas invasões junto ao Ministério Público Federal, que intentando uma medida extrajudicial fortalecedora e conciliadora do campo de atuação de cada um dos Conselhos em disputa, expediu recomendação traçando a observância pelos municípios goianos e pelo Estado de Goiás das normas e diretrizes contidas no recente diploma legal, apresentando tão só o CREA/GO resistência ao seu acatamento, por entender que, enquanto não vier a resolução conjunta, **será permitido um maior nível de atuação do profissional**, compreensão falha que esbarra nas pretensões finalísticas legais.

*Claudio Queiroz*



Do que se vê, na verdade, na prática, é que, sob a escusa de que enquanto não for editada a norma conjunta, "*será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação*"(art. 3., § 5.º), essa espécie de malsinada falsa autorização vem promovendo toda sorte de entendimento e de invasão de atribuições privativas, quer de uma categoria profissional, quer de outra, concedendo a quem não deveria ter um apanágio de prerrogativas que não lhe são próprias - em poucas palavras, usurpando funções alheias.

Ou seja: diante dessa conveniente omissão normativa conjunta sucessiva, a atividade fiscalizatória de um mesmo ato está falaciosa e aparentemente sendo feita por dois Conselhos distintos, conquanto a notável imbricação temática existente e a história compartilhada entre as categorias profissionais, tendendo a propiciar a ineficiência nesse múnus e ocasionando reflexamente prejuízo à sociedade, já que um estará sempre se arvorando em área impertinente na qual não possui a expertise adequada para tanto.

E mais: afora não só o desprestígio à lei, nem só a sociedade perde com isso, mas também aquele Conselho que tem cada vez mais sua área invadida se sentirá diminuído em seu mister, com o enfraquecimento no exercício de suas prerrogativas próprias, e, de consequência, na arrecadação de taxas e emolumentos necessários à manutenção e ao aprimoramento de suas atividades.

Contudo, não se pode afirmar que pode ser atribuída a culpa a um Conselho ou categoria, pela perpetuidade dessa omissão, porquanto tanto o CONFEA quanto CAU/BR, de um modo ou de outro, tem se beneficiado com essa procrastinação da celeuma, tornando-se daí ambos os responsáveis pelas consequências negativas dessa fiscalização *sui generis*, diante da existência evidente de vários pontos de conflito.

Embora já se tenham reconhecidos, inclusive por via judicial, que, na prática, para os arquitetos e urbanistas vigoraria as normas do CAU/BR, e para os engenheiros, prevaleceria a norma do CONFEA, porque cada Conselho profissional atribuiria a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades (TRF da 4. Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046847-21.2013.4.04.7000/PR), o receio de que isso aconteça é enorme, dada a tendência à invasão sorrateira ou notória de uma atribuição exclusiva ou privada da outra categoria.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, diz que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**", em sendo assim, a omissão em acatar as determinações legais por parte dos Conselhos, figura como

Cláudio Queiroz



inconstitucional.

Isso porque a lei novel já definiu quais as atribuições cabíveis aos arquitetos e aos urbanistas, nas quais se insere a aptidão exclusiva de realizar projetos, conferindo ao CAU/BR o dever de delinear-las em Resolução, como já feito, com base nas matrizes e diretrizes curriculares, havendo, no mínimo, **revogação implícita** de dispositivos normativos de hierarquia igual ou inferior que trate de assunto já previsto na Lei n.º 12.378/2010, a rigor do disposto no artigo seguinte:

*"Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei."*

O que a Lei n.º 12.378/2010 pretendeu com a outorga aos Conselhos de poder normativo conjunto foi o de harmonizar situações costumeiras à nova realidade de distinção de atividades profissionais, a partir daqueles marcos legais agora inaugurados, aproveitando o histórico de parceria - e diálogo -, entre estas e as afinidades técnicas, permitindo o exercício com maior margem de atuação dentre aquelas atribuições que lhes são próprias, exclusivas ou privativas, e não concedendo um **cheque em branco** para exercer ao máximo qualquer atividade que possa realizar, mesmo as privativas à outra atividade profissional.

De consequência, com isso, a fiscalização, que deve ser aprimorada, acaba descambando para a ineficiência, dado o contorcionismo criativo para se preservar a titularidade do exercício da atividade pretendida, proporcionando riscos indevidos e desnecessários a quem se vale da prestação do serviço, que é a sociedade como um todo.

De mais a mais, cabe salientar, a atividade fiscalizatória, na qual se enfeixa o exercício do poder de polícia, envolve estabelecimento, imposição e cobrança de taxas que é competência de natureza **indelegável**, no dizer do Código Tributário Nacional, a ver:

*"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.*

(...)

*Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."*

Com efeito, poderia não estar tão evidente, mas essa afetação de

*Claudio Queiroz*



esferas de competências atinge visceralmente a ordem jurídica em vários aspectos, tornando necessária a intervenção do Ministério Público Federal para coibi-la.

## II. DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM A PRESENTE AÇÃO

A República Federativa do Brasil, dentre os seus fundamentos constitucionais, elenca os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ora, o ingresso indevido em atividade profissional alheia viola esse fundamento, e também a precitada liberdade de exercício de trabalho, ofício e profissão conferida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XIII, porque aquele exercício intruso não está capacitado nem habilitado para tanto, além de que rouba o espaço de produção intelectual e criativa conferido a outra profissão, conforme os padrões técnicos desejados.

A liberdade de qualquer atividade profissional esbarra na necessidade de autorização prévia que reconhece a aptidão para o exercício daquele mister, ou seja, ela não está franqueada a qualquer um que por ela se interesse, mas, sim, àqueles habilitados e reconhecidos por um órgão idôneo, apto ao exercício do poder de polícia inerente àquele.

Outrossim, a cobrança de taxa, emolumentos e demais encargos advém da competência exclusivamente outorgada por lei àquele ente, e dela não pode se afastar e ser desfeita por atos consensuais, delegatórios, invasivos, interpretativos e quejandos, porquanto está totalmente presa à finalidade institucional para qual foi criada, mesmo porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Com isso, duas medidas cominatórias se revelam indispensáveis para impedir a perpetuação dessa inconstitucionalidade e a omissão de edição de norma conjunta:

a) **a imposição de obrigação de não fazer** ao CREA/GO e CAU/GO: a.1) enquanto não editada a norma conjunta prevista por lei, não poderá o CREA/GO permitir aos engenheiros o exercício de atividade profissional no Estado de Goiás vinculada ao CAU/GO, principalmente a elaboração de projetos, nem conferir a ART; a.2) por outro lado, o CAU/GO deverá respeitar o espaço restrito dado à engenharia, aplicando-se multa cominatória para cada violação que se tiver notícia, a reverter ao Fundo de

Claudio Queiroz



Reparação de Direitos Difusos;

b) **a imposição de obrigação de fazer** ao CONFEA e ao CAU/BR: a edição de norma conjunta prevista no § 4.º, do art. 3.º, da Lei n.º 12.378/2010, no prazo de 180 dias, com aplicação de multa inibitória positiva diária na pessoa de seus representantes legais pelo seu atraso, a reverter ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos.

### III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conforme a Constituição Federal (art. 127), o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E de acordo com o seu art. 129, são funções institucionais do Ministério Público:

*"I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"*

Como acima colacionado, a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos constitucionais os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, repetida mais à frente no texto constitucional, no título da Ordem Econômica e Financeira (art. 170), a citar:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o*

*Claudio Queiroz*



*impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

Como antes asseverado, o exercício de uma profissão em área que não lhe pertence é situação inaceitável, como bastante se salientou, por afronta à Constituição e à lei, cabendo ao Ministério Público Federal o papel de correção da distorção.

E o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente a esse papel de instigação do Ministério Público nos casos em que se percebe(r) omissão indevida:

**EMENTA:** AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS



NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.352 – AMAZONAS, STF, Segunda Turma, RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO, 29/10/2013).

#### IV. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

A tutela da evidência (art. 311, CPC) será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (I) - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (IV) - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável; sendo que nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

*Claudio Queiroz*



O quadro descrito, juntamente com as provas documentais que compõem o acervo que lastreia essa peça inaugural, evidencia, de modo inequívoco, a ocorrência de omissão voluntária ou, no mínimo, culposa, na edição de norma conjunta que tem por finalidade melhor regradar a situação de atuação de cada categoria profissional, a partir das balizas estabelecidas pela Lei n. 12.378/2010, deixando um "vaccum legis" impertinente e prejudicial às duas categorias.

Como dito, o campo de liberdade de atuação expresso pela nova lei possui delimitações ali explícitas e implícitas que restringem o exercício incontinente e desarrazoado das atividades profissionais, pois que cada qual possui claramente em suas grades curriculares o que cada uma delas tem de espaço para manejar suas habilidades técnicas e exercício criativo.

Está mais que patente: a persistência do quadro atual tem efeito deletério, porquanto vem se consolidando situação de invasão de atribuições que competem a uma categoria profissional, criando no meio social espécie de *animus* de prescindibilidade quanto à sua existência - aquela ideia: "*para que o arquiteto se um engenheiro resolve!*" -, afora que retira de uma categoria receita própria de outra, inviabilizando o custeio de suas atividades fiscalizatórias.

Eis por que a concessão da tutela de evidência nos moldes das medidas apontadas acima no item II, com a imposição de ordem mandamental para impingir-lhes as obrigações de não fazer e de fazer acima descritas.

## V. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

a) o **recebimento** da inicial e o processamento do feito na forma prevista na órbita do microsistema do processo civil coletivo (Lei n. 7.347/85);

b) em sede de **liminar em tutela de evidência**, que seja determinada

**b.1) a imposição de obrigação de não fazer** ao CREA/GO e CAU/GO: b.1.1) enquanto não editada a norma conjunta prevista por lei, não poderá o CREA/GO permitir aos engenheiros o exercício de atividade profissional no Estado de Goiás vinculada ao CAU/GO, principalmente a elaboração de projetos, nem conferir a ART; b.1.2) o CAU/GO deverá respeitar o espaço restrito dado à engenharia, aplicando-se multa cominatória para cada violação que se tiver notícia, a reverter ao Fundo de Direito Difuso;

Cláudio Queiroz



**b.2) a imposição de obrigação de fazer** ao CONFEA e ao CAU/BR: a edição de norma conjunta prevista no § 4.º, do art. 3.º, da Lei n.º 12.378/2010, no prazo de 180 dias, com aplicação de multa inibitória positiva diária na pessoa de seus representantes legais pelo seu atraso, a reverter ao Fundo de Direito Difuso.

c) após o efetivo cumprimento da ordem liminar determinada, com atendimento ao pleito esboçado no anterior (item b), a **citação** dos demandados para que, caso queiram, ofertem defesa, sob pena de revelia;

d) por vislumbrar a possibilidade de uma solução autocompositiva para a situação retratada neste arrazoado – e em atendimento ao disposto no art. 319, VII, C.P.C. -, **a realização de audiência de conciliação/ mediação** sob a presidência desse Juízo;

e) no mérito, confirmando a liminar eventualmente concedida, com o reconhecimento da omissão inconstitucional e ilegal, a **proibição de exercício em atividade profissional privativa de outra categoria profissional no Estado de Goiás** e a **determinação ao CONFEA e ao CAU/BR para editarem, no prazo de 180 dias, a partir da concessão da liminar ou da sentença de procedência**, o que vier antes, **a norma conjunta prevista § 4.º, do art. 3.º, da Lei n.º 12.378/2010**.

f) sejam os réus **condenados** no ônus da sucumbência e demais despesas necessárias para o impulsionamento/conclusão deste processo.

O Ministério Público Federal indica como meio de provar o alegado, além dos documentos anexos, as demais provas admitidas em direito e que se revelarem necessárias ao pleno esclarecimento desse Juízo.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 100,00**.

Goiânia, 10 de maio de 2016.

Cláudio Drewes José de Siqueira MPF861  
CPF69027820163

Assinado de forma digital por  
Cláudio Drewes José de Siqueira  
MPF861 CPF69027820163  
Dados: 2016.05.10 10:43:46  
-03'00'

**CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**

*Procurador da República*

00131128520164013500



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
3ª VARA**

**Processo n. 13112-85.2016.4.01.3500**

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA EM GOIÁS – CREA/GO, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR e CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO EM GOIÁS – CAU/GO, objetivando a concessão de tutela de evidência para que seja determinada:

1. a imposição de obrigação de não fazer ao CREA/GO e CAU/GO: 1.1) enquanto não editada a norma conjunta prevista por lei, não poderá o CREA/GO permitir aos engenheiros o exercício de atividade profissional no Estado de Goiás vinculada ao CAU/GO, principalmente a elaboração de projetos, nem conferir a ART; 1.2) o CAU/GO deverá respeitar o espaço restrito dado à engenharia, aplicando-se multa cominatória para cada violação que se tiver notícia, a reverter ao Fundo de Direito Difuso; e

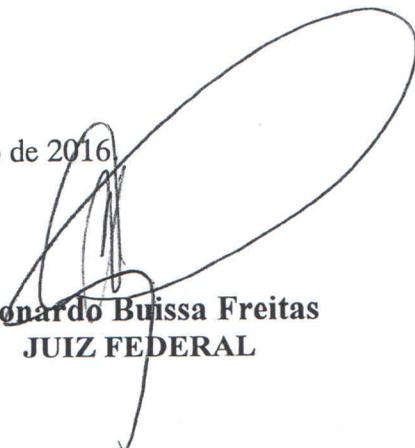
2. a imposição de obrigação de fazer ao CONFEA e ao CAU/BR: a edição de norma conjunta prevista no §4º, do art. 3º, da Lei nº. 12.378/2010, no prazo de 180 dias, com aplicação de multa inibitória positiva diária na pessoa de seus representantes legais pelo seu atraso, a reverter ao Fundo de Direito Difuso.

Assim, uma vez que não trata o caso presente das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do novo CPC, o pedido de tutela de evidência será apreciado após a contestação.

Citem-se.

I.

Goiânia, 13 de maio de 2016

  
**Leonardo Buiça Freitas  
JUIZ FEDERAL**